JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.254.08-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EMURB. Execução de projetos executivos e obras. Implantação do empreendimento Fábrica dos Sonhos – Oficina – Escola de Produção do Carnaval. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.539ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.03.2011.

Referência Especial: 72.001.979.08-19.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.979.08-19 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.532ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o certame foi declarado prejudicado pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo), conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 23/12/2009, em julgá-la prejudicada, pela perda do objeto.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso, nos termos do voto divergente apresentado, e Maurício Faria, consoante voto apresentado em separado, que, no mérito, julgaram a representação procedente "in totum", acolhendo as razões expendidas pela representante, as quais expressam, incontestavelmente, serem restritivas as exigências editalícias impugnadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto e do presente Acórdão ao Presidente da São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo e à representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 1.979.08-19, que constitui o Item I da minha pauta, versa sobre o Acompanhamento do Edital da Concorrência 021780100, promovida pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, atual São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de projetos executivos e obras de implantação do empreendimento *"Fábrica dos Sonhos – Oficina – Escola de Produção do Carnaval".*

Trata-se da construção, em área municipal, de diversos galpões dotados de infraestrutura para a produção das alegorias das Escolas de Samba do Grupo Especial do Carnaval Paulistano.

Analisado o instrumento convocatório pela Coordenadoria VI, foram apontadas irregularidades que impediam o prosseguimento do Certame.

A Empresa informou, de sua parte, a suspensão da Licitação e apresentou justificativas e esclarecimentos que, examinados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não foram suficientes para afastar todas as irregularidades constatadas.

A Coordenadoria VI, em nova intervenção, considerou sanadas apenas parcialmente as impropriedades, reiterando, assim, as conclusões anteriores, pelo não prosseguimento da Concorrência. A seguir informou que o Certame foi declarado prejudicado pela Empresa Municipal, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 23/12/09.

Apontou, ainda, que nova Concorrência, sob nº 023190100, para o mesmo objeto, fora publicada na mesma data, motivo pelo qual foi encaminhado ao nobre Conselheiro Eurípedes Sales, agora Relator da matéria, o Memorando C-VI- 002/2010, indagando sobre a conveniência de se iniciar um novo procedimento de fiscalização, para acompanhamento da licitação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltando que a área onde será erguido o empreendimento encontra-se "sub judice", visando à reintegração de sua posse à Municipalidade, entendeu que o posicionamento da Auditoria, objetivando o acompanhamento da nova licitação, é suficiente para solucionar a questão sobre eventual descumprimento de decisão desta Corte.

De outro lado, afirmou que, declarado prejudicado o Certame em análise, não há que se falar em continuidade do presente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu prejudicado o objeto do TC e esclareceu que o Edital antes citado, de nº 02319100, foi declarado sem efeito e que outro instrumento convocatório, para novo certame, estaria à disposição dos interessados a partir de 01/04/10.

A Secretaria Geral, de sua vez, considerou que o Acompanhamento perdeu o objeto, sugerindo a fiscalização de novo Procedimento Licitatório instaurado para o mesmo fim.

Volto-me, a seguir, ao exame do TC 2.254.08-01, item II da pauta, constituído por Representação interposta pela Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., em face do Edital de Concorrência 021780100, objeto do TC anteriormente relatado, apontando irregularidades relativas às exigências para qualificação técnica, que seriam restritivas à competitividade, a par de indicar características técnicas consideradas desnecessárias para a participação dos interessados no certame.

A Empresa prestou os esclarecimentos de fls. 345/348, no intuito de justificar a conduta adotada em relação aos itens impugnados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, considerou que algumas exigências combatidas na Representação mostram-se razoáveis, por serem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, porém outras revelam-se inadequadas, propondo, assim, o acolhimento parcial da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que a Representação perdeu o objeto, em razão de o Procedimento Licitatório ter sido declarado prejudicado.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

O objeto do processo que versou sobre o Acompanhamento do Edital de Concorrência 021780100, à toda evidência, desapareceu em razão de o Certame ter sido declarado prejudicado pela Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, atual São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, uma vez que não há que se falar em exame de Edital não mais existente.

Abstenho-me, por isso, de apontar as irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que macularam o instrumento e levaram a Empresa a declará-lo prejudicado.

De outra parte, no que pertine à Representação, conheço-a, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno.

Na análise do mérito, porém, entendo que, por se tratar de processo com a presença de partes, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente da Representante, implicando a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Confira-se, a respeito, a lição do festejado Nelson Nery Jr., do seguinte teor:

> *"As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem ser preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes, quando da propositura, mas, eventualmente ausentes, no momento da prolação da sentença, é vedado ao Juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida."* (Parecer sobre Condições da Ação, in Revista de Processo – vol. 42, pág. 200/207).

Isto posto, e com suporte nos votos por mim prolatados anteriormente, relacionados à espécie, julgo prejudicados o Acompanhamento do Edital e a Representação, pela perda de objeto.

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e acórdão ao Senhor Prefeito, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo e à Representante.

A seguir, arquivem-se os autos **(2.532ª S. O.)**.

VOTO DIVERGENTE apresentado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço da Representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal. No mérito, julgo-a procedente "in totum", acolhendo, pois, as razões expendidas pela representante, as quais expressam incontestavelmente serem restritivas as exigências editalícias impugnadas **(2.532ª S. O.)**.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho voto proferido pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso pelo conhecimento e procedência da Representação proposta (TC 2.254.08-01) e, em relação ao Acompanhamento do Edital de Concorrência tratado nos autos do TC 1.979.08-19, acompanho também, em caráter excepcional, o entendimento no sentido de que a análise restou prejudicada, considerando que novo Edital sobre o mesmo objeto foi publicado pela Origem e já está sendo analisado nos autos do TC 29.10-19, razão pela qual entendo que não há prejuízo quanto à atuação na matéria por parte deste Tribunal de Contas **(2.532ª S. O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos dos TC's 1.979.08-79 e 2.254.08-01, respectivamente, da análise do Edital da Concorrência 021780100 realizada pela Empresa Municipal de Urbanização, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de projetos executivos e obras de implantação da "Fabrica dos Sonhos" e de Representação oposta por Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. em face do edital.

O Conselheiro Relator Vice Presidente Roberto Braguim julgou prejudicados o acompanhamento do edital e a Representação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que julgou procedente a Representação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito da Representação e consoante disposição legal profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Considerando que, em razão das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, o certame foi declarado prejudicado pela Origem, VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Relator Vice Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Revisor Eurípedes

Sales, restando assim, por maioria de votos, julgada prejudicada a Representação, por perda de objeto.